



### MESA DIRETORA

PRESIDENTE - **André Cecílio**  
1º VICE-PRESIDENTE - **Jair Bittencourt**  
2º VICE-PRESIDENTE - **Renato Cozzolino**  
3º VICE-PRESIDENTE - **Renato Zaca**  
4º VICE-PRESIDENTE - **Filipe Soares**  
1º SECRETÁRIO - **Marcos Muller**  
2º SECRETÁRIO - **Samuel Malafaia**  
3º SECRETÁRIO - **Marina Rocha**  
4º SECRETÁRIO - **Chico Machado**  
1º VOGAL - **Franciane Motta**  
2º VOGAL - **Dr. Deodato**  
3º VOGAL - **Valdecy da Saúde**  
4º VOGAL - **Brazão**  
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - **Marcus Vinícius Giglio Rodrigues Rego**

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: **Martha Rocha**  
Vice-Presidente:  
Membros: **Márcio Canella, Zeidan, Léo Vieira, Rodrigo Baellar, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim**  
Suplentes: **Chico Bulhões, Marcelo Dino**  
CORREGEDOR PARLAMENTAR - **Jorge Felippe Neto**  
CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO - **Alexandre Knoploch**

### LIDERANÇAS

LÍDER DO GOVERNO - **Márcio Pacheco**  
VICE-LÍDER - 1º **Leo Vieira** - 2º  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB  
LÍDER DA BANCADA - **Rosenverg Reis**  
VICE-LÍDERES - 1º **Márcio Canella** - 2º  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD  
LÍDER DA BANCADA - **Delegado Carlos Augusto**  
VICE-LÍDERES - 1º **Jorge Felippe Neto** - 2º **Rosane Felix**  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB  
LÍDER DA BANCADA - **Lucinha**  
VICE-LÍDER -  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
LÍDER DA BANCADA - **Zeidan**  
VICE-LÍDER - **Waldeck Carneiro**  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC  
LÍDER DA BANCADA -  
VICE-LÍDER - **Leo Vieira**  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
LÍDER DA BANCADA - **Martha Rocha**  
VICE-LÍDER -  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
LÍDER DA BANCADA - **Carlos Minc**  
VICE-LÍDER - **Renan Ferreirinha**  
CIDADANIA  
LÍDER DA BANCADA - **Welberth Rezende**  
PARTIDO PROGRESSISTA - PP  
LÍDER DA BANCADA - **Dionísio Lins**  
VICE-LÍDER - **Jair Bittencourt**  
PARTIDO LIBERAL - PL  
LÍDER DA BANCADA - **Brazão**  
AVANTE  
LÍDER DA BANCADA - **Marcos Abrahão**  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B  
LÍDER DA BANCADA - **Enfermeira Rejane**  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
LÍDER DA BANCADA - **Marcus Vinícius**  
VICE-LÍDER -  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
LÍDER DA BANCADA - **Márcio Gualberto**  
VICE-LÍDERES - 1º **Anderson Moraes** - 2º **Alana Passos** - 3º **Filipe Poubel** - 4º **Marcelo Dino**  
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
LÍDER DA BANCADA - **Dani Monteiro**  
VICE-LÍDERES - 1º **Renata Souza** - 2º **Flávio Serafini**  
REPUBLICANOS  
LÍDER DA BANCADA - **Carlos Maeder**  
VICE-LÍDER - 1º **Daniel Librelon** - 2º  
PODEMOS - PODE  
LÍDER DA BANCADA - **Bebeto**  
VICE-LÍDER -  
SOLIDARIEDADE - SDD  
LÍDER DA BANCADA - **Rodrigo Baellar**  
VICE-LÍDERES - 1º **Anderson Alexandre** - 2º - 3º **Vandro Família**  
DEMOCRATAS - DEM  
LÍDER DA BANCADA - **Fábio Silva**  
VICE-LÍDERES - 1º **Dr. Deodato** - 2º **Filipe Soares**  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS  
LÍDER DA BANCADA - **Giovani Ratinho**  
NOVO  
LÍDER DA BANCADA - **Alexandre Freitas**  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC  
LÍDER DA BANCADA - **Marcelo Cabeleireiro**  
VICE-LÍDER -  
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC  
LÍDER DA BANCADA - **Valdecy da Saúde**  
PATRIOTA  
LÍDER DA BANCADA - **Val César**  
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB  
LÍDER DA BANCADA - **Marina Rocha**  
PARTIDO VERDE - PV  
LÍDER DA BANCADA - **Eurico Júnior**

### SUMÁRIO

Expediente Despachado pelo Presidente .....	1
Indicações .....	2
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	2
Atos e Despachos do Primeiro Secretário .....	4
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	4

### Expediente Despachado pelo Presidente

#### \*PROJETO DE LEI Nº 3166/2020

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021  
Autor: Deputado PODER EXECUTIVO

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle  
Em 30.09.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2021, nos termos do §5º do art. 209 da Constituição Estadual e o disposto na Lei nº 9.000, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 - LDO/2021, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Integram esta Lei os conteúdos abaixo discriminados:

I - Sumário Geral da Receita por Origem (Anexo I);

II - Sumário da Despesa por Função (Anexo II);

III - Quadro Demonstrativo de Receita e Despesa por Categorias Econômicas (Anexo III);

IV - Quadro Discriminativo da Receita por Natureza de Receita (Anexo IV); e

V - Resumo da Despesa por Poderes e Órgãos (Anexo V).

Parágrafo Único - Acompanham esta Lei, os demonstrativos indicados no inciso II do art. 24 da Lei nº 9.000, de 09 de setembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021, os demonstrativos de Fundos por Fonte de Recursos (FR) previstos na Lei Ordinária nº 8.845, de 27 de maio de 2020 e o Demonstrativo de Metodologia da Receita, inclusive com as receitas de Recursos Condicionados.

#### CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA

Art. 3º A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 88.567.736.402,00 (oitenta e oito bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais) menos a estimativa das deduções da receita no montante de R\$ 19.319.379.180,00 (dezenove bilhões, trezentos e dezenove milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e oitenta reais) perfazendo o valor líquido de R\$ 69.248.357.222,00 (sessenta e nove bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais), assim distribuído:

I - R\$ \$ 60.960.095.341,00 (sessenta bilhões, novecentos e sessenta milhões, noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 8.288.261.881,00 (oitro bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, duzentos e sessenta e um mil e oitocentos e oitenta e um reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único - O valor total previsto da receita bruta inclui o valor de R\$ 4.805.674.768,00 (quatro bilhões, oitocentos e cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais) referentes à receita intraorçamentária.

#### Seção II

#### DA DESPESA PÚBLICA

Art. 4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 89.504.336.636,00 (oitenta e nove bilhões, quinhentos e quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil e seiscentos e trinta e seis reais) discriminada nos Anexos II, III e V por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento e a despesa relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 50.128.943.197,00 (cinquenta bilhões, cento e vinte e oito milhões, novecentos e quarenta e três mil, cento e noventa e sete reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata os incisos III e IV deste artigo;

II - R\$ 34.220.697.423,00 (trinta e quatro bilhões, duzentos e vinte milhões, seiscentos e noventa e sete mil e quatrocentos e vinte e três reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 5.154.696.016,00 (cinco bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil e dezesseis reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 17.868.371.074,00 (dezessete bilhões, oitocentos e sessenta e oito milhões, trezentos e setenta e um mil, setenta e quatro reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor total da despesa inclui a parcela R\$ 4.805.674.768,00 (quatro bilhões, oitocentos e cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais) referentes à despesa intraorçamentária.

#### Seção III DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - cancelamento de dotações fixadas nesta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação, apurado durante o exercício financeiro;

III - superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV - operações de crédito, autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

V - dotações consignadas à reserva de contingência, consoante com o Regime de Recuperação Fiscal;

VI - recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo; e

VII - fusão ou extinção de órgãos do poder executivo, na forma do artigo 15 desta Lei.

§ 1º Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto na alínea "a" deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º O limite indicado no inciso I do presente artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de receitas vinculadas, ficando limitado a 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento anual.

Art. 6º Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa a serem remanejados/cancelados, bem como daqueles suplementados.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e

II - geração de recursos na mesma empresa.

#### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 1.668.182.531,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta e oito milhões, cento e oitenta e dois mil e quinhentos e trinta e um reais) destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento (Anexo VI).

#### CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 10 da Lei nº 9.000, de 09 de setembro de 2020 - LDO/2021, até o limite de R\$ 1.151.002.004,00 (um bilhão, cento e cinquenta e um milhões, dois mil e quatro reais) observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual, bem como o Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único - As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital; do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos, da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Program